



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10835.001765/99-48
Recurso nº : 129.433
Matéria : CSL - Ex.: 1995
Recorrente : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 de julho de 2002
Acórdão nº : 108-07.049

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeitam-se preliminares de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. A lavratura de auto de infração complementar para sanar deficiências no enquadramento legal dos fatos apurados, com reabertura do prazo para impugnação, não caracteriza a ocorrência de nova auditoria no mesmo período fiscalizado, sendo desnecessária autorização prévia do delegado, inspetor ou superintendente da Receita Federal para efetivação do procedimento saneador.

CSL– INCONSTITUCIONALIDADE: Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA: Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

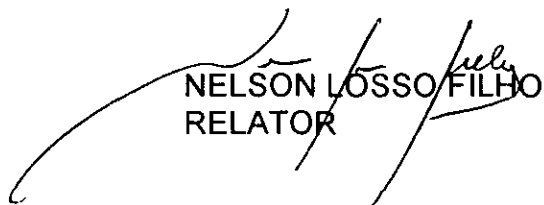
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10835.001765/99-48
Acórdão nº. : 108-07.049



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10835.001765/99-48
Acórdão nº. : 108-07.049

Recurso nº : 129.433
Recorrente : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Central de Álcool Lucélia Ltda. foi lavrado o auto de infração da CSL, fls. 02/05, por ter a fiscalização constatado nos meses de junho a novembro de 1995 a seguinte irregularidade, descrita às fls. 05 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 06: "Compensação Indevida de Contribuição – Inobservância do Limite de 30%. Compensação indevida de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo em vista a inobservância do limite de 30% da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação em vigor, conforme demonstrativos anexos."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 11/11/99, em cujo arrazoadado de fls. 108/115, alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar:

1- nulidade do lançamento, ante a supressão de instância, caracterizada pela ausência de intimação, e a insuficiência elucidatória do Termo de Verificação Fiscal, que impregnaram todo o processo com o vício de cerceamento de defesa, tornando-o consequentemente nulo de pleno direito, não tendo sido permitido que a contribuinte expusesse os motivos e razões de sua postura;

2- nulidade do lançamento, por ter sido ferido o princípio da anualidade e pela ilegalidade das determinações contidas no art. 58 da Lei nº



Processo nº. : 10835.001765/99-48
Acórdão nº. : 108-07.049

8.981/95, tendo sido afrontado o direito adquirido na compensação integral de prejuízos anteriores;

No mérito

1- o desvirtuamento do conceito de lucro contábil, pela errônea interpretação de texto legal, ao se limitar a compensação mensal de bases negativas, porque o que pretendeu a legislação era uma limitação anual, produzindo uma injustificável dicotomia no sistema de compensação de prejuízos, com limites mensais para uns e anuais para outros;

2- o desrespeito ao conceito de renda, base para a tributação do IR.

Em 05/04/2000 foi lavrado o auto complementar de fls. 318/321, tendo a empresa manifestado-se, fls. 331/339, apresentando os mesmos argumentos expendidos anteriormente.

Em 04/09/2000 foi prolatada a Decisão nº 1.342 da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 345/351, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"FASE OFICIOSA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A possibilidade de ocorrência de cerceamento de direito de defesa e supressão de instância somente aparece com direito de impugnação de lançamento.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO A TRINTA POR CENTO DO LUCRO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

As contribuições sociais estão sujeitas ao princípio da anterioridade mitigada, que apenas exige a entrada em vigor da lei que os majore após o prazo de noventa dias de sua publicação.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. DIREITO ADQUIRIDO.

O direito somente seria adquirido se exercitável à época de publicação da lei que o restringiu.

Lançamento Procedente."

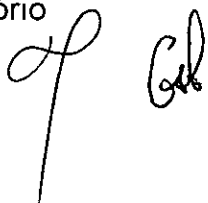
Processo nº. : 10835.001765/99-48
Acórdão nº. : 108-07.049

Cientificada em 04/10/2000, AR de fls. 359, e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 01/11/2000, em cujo arrazoado de fls. 360/373 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- em preliminar, a nulidade do lançamento, por falta de autorização por escrito do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal para lavratura de novo auto de infração com nova capitulação legal.

2- no programa Refis, que trata da inadimplência dos tributos e contribuições, pode-se lançar mão sem restrições dos prejuízos fiscais para saldar dívidas com multas e juros, o que inviabiliza o lançamento, pela falta de coerência na legislação de regência.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a smaller, more complex mark that appears to be 'Gh'.

Processo nº. : 10835.001765/99-48
Acórdão nº. : 108-07.049

V O T O

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 394/405, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 409, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

Preliminarmente, alega a recorrente a nulidade do lançamento pelo cerceamento ao direito de defesa, em virtude de não ter sido intimada durante a fiscalização a prestar esclarecimentos quanto ao fato detectado e lavratura de auto de infração complementar sem a devida autorização.

De plano rejeito as preliminares suscitadas.

Pela análise dos autos, vejo que o Fisco dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, sendo despicienda a intimação prévia ao fiscalizado, não tendo cabimento as alegações apresentadas pela recorrente de que deveria ter sido instada a prestar esclarecimentos durante a fiscalização, por se revelarem desnecessários.

Quanto a lavratura de auto complementar, vejo que este fato não pode ser considerado como a execução de nova auditoria, devendo ser encarado

Processo nº. : 10835.001765/99-48
Acórdão nº. : 108-07.049

como termo complementar ao lavrado anteriormente, com o intuito de apenas sanar deficiências no enquadramento legal da peça original, tendo sido inclusive reaberto prazo para impugnação. A exigência de autorização prevista no § 3º do art. 951 do RIR/94, aplica-se aos casos em que for realizada nova auditoria em período já fiscalizado, com abordagem de fatos novos e procedimentos de auditoria diversos dos anteriormente praticados, o que não é o caso em questão. Pelo que consta dos autos, nas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente as infrações que lhe estavam sendo imputadas, demonstrando conhecer os fatos descritos no auto de infração, rebatendo a matéria ali apontada, não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de base negativa previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação de base de cálculo negativa, inclusive a preliminar de ilegalidade, o conflito entre a legislação do Refis e a lei 8.981/95, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Processo nº. : 10835.001765/99-48
Acórdão nº. : 108-07.049

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, “verbis”:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores, não são definitivas, devendo ser submetidas a revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei

Processo nº. : 10835.001765/99-48
Acórdão nº. : 108-07.049

a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alve3s, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in

Processo nº. : 10835.001765/99-48
Acórdão nº. : 108-07.049

REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 –
verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. HUGO DE BRITO
MACHADO para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador
administrativo, antes do pronunciamento do STF:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303)

Do exposto acima, concluo, com certeza, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de bases negativas e prejuízos fiscais, como podemos constatar nas ementas de acórdãos abaixo:

*“Acórdão: Resp. 168379 – publicado no DJ de 10/08/98
Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de
Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95.
A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não
contrariou o princípio constitucional da anterioridade.
Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o
lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por
compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos
bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A
compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30%*

Processo nº. : 10835.001765/99-48
Acórdão nº. : 108-07.049

poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido."

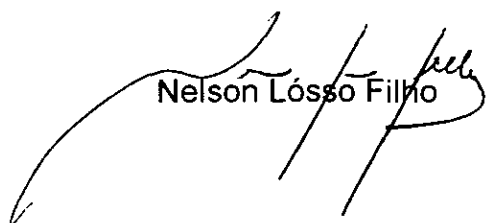
*"Acórdão: Resp 194663 – Publicado no DJ de 12/04/99
Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais– Possibilidade
A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Recurso improvido."*

*"Acórdão: Resp 183050 – Publicado no DJ de 08/03/99
Compensação – Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.981/95.
Nesta corte pacificou-se o entendimento de que a Lei nº 8.981/95 publicada no Diário Oficial da União de 31/12/94, circulou no mesmo dia, não se podendo falar em contrariedade ao princípio da anterioridade. Tem ela aplicação no exercício de 1.995. Recurso provido."*

*"Acórdão: Resp 167048 – Publicado no DJ de 10/08/98
Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação – Base Negativa de Cálculo.
A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as instruções normativas nºs 198/88 e 90/92. Recurso improvido."*

Assim, voto no sentido rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito
NEGAR provimento ao recurso de fls. 360/373.

Sala das Sessões (DF) , em 11 de julho de 2002


Nelson Lósso Filho 